



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014593-03.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante FELIPE FLORENTINO DOS SANTOS, são embargados VINICIUS DO NASCIMENTO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e PRUMO ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1014593-03.2023.8.26.0037/50000
EMBT: FELIPE FLORENTINO DOS SANTOS
VOTO nº 31528

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO QUE
JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE
DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS –
INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS DO ART.
1.022, DO CPC – REJEITARAM OS EMBARGOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré contra o venerando acórdão que deu provimento em parte ao recurso de apelação da parte autora e o condenou no pagamento dos danos materiais constantes no orçamento dos reparos da motocicleta da parte autora.

Alega-se que a venerando decisão precisa ser aclarada a respeito das provas apresentadas.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade – os embargos são recebidos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil.

Estipula o artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil, que uma vez proferida a decisão judicial, sua modificação pelo mesmo órgão do qual emanada somente é lícita se existirem defeitos processuais ali elencados expressamente: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso, alega-se que a decisão embargada contaria as provas, o que evidentemente não é hipótese de embargos declaratórios.

Com o máximo de boa vontade, conhece-se do recurso pois

indiretamente poder-se-ia cogitar de erro material na definição do valor devido a título de indenização dos danos materiais.

Alega o embargante que o acórdão adotou o valor do orçamento, mas deveria ter adotado o valor da nota fiscal, que vem a ser o valor efetivamente desembolsado pela parte autora no reparo dos danos da motocicleta.

O argumento se mostra correto, porém no caso em exame o embargante se esqueceu que a parte autora mais de uma vez informou não ter recursos financeiros para o conserto do veículo e que, obtidos os três orçamentos, baseou-se no de menor valor para ajuizar a demanda, no curso da qual as partes discutiram os orçamentos e os valores, o que também se fez em sede de recurso, o que deve ser mantido, pois a parte autora informou que tempos depois do orçamento, ainda sem condições de autorizar os serviços e pagar por eles, resolveu desmembrar o conserto da motocicleta e autorizar apenas os serviços – e peças – necessários para o veículo ter condições de tráfego, deixando para momento posterior os demais reparos.

No tocante ao orçamento em si, o v. acórdão explicita os fundamentos pelos quais adotou tal valor e não cabe discutir tais critérios em sede de embargos.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)